



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2025

**Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Outras Atividades
Não Sujeitas a Inquérito Civil: 0137.25.000337-3**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República; artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná; e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO o art. 3º, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que “*o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas*”;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal;



CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, *caput*, e 4º, *caput*, da Lei n.º 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que impõem ao agente público o dever de observar os princípios da legalidade, moralidade, lealdade às instituições e eficiência, bem como os deveres inerentes à função pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 11 da Lei n.º 8.429/1992, que define como ato de improbidade administrativa a conduta que atenta contra os princípios da Administração Pública, inclusive mediante omissão no dever de agir, fiscalizar ou impedir ilegalidades;

CONSIDERANDO o artigo 74, §1º, da Constituição Federal, que estabelece o dever de cada Poder instituir sistema de controle interno com o objetivo de avaliar o cumprimento das metas, a legalidade dos atos e a efetividade da gestão pública, devendo os responsáveis responder por irregularidades apuradas;

CONSIDERANDO o artigo 70 da Constituição Federal, que prevê a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 116 da Lei n.º 8.666/1993, que trata do dever de fiscalização da execução dos contratos administrativos pela Administração Pública, por meio de representante especialmente designado;

CONSIDERANDO o artigo 67 da Lei n.º 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que estabelece ser obrigatória a designação de **fiscal ou gestor de contrato**, incumbido de acompanhar e fiscalizar sua execução;

CONSIDERANDO que nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n.º **0000887-68.2023.8.16.0159** e da Ação Penal n.º **0003280-39.2018.8.16.0159** constatou-se possível falha na fiscalização, em prejuízo da Fazenda Pública, do Procedimento Licitatório nº 203/2017, Tomada de Preço nº 21/2017, cujo objeto era: *“Contratação de pessoa jurídica para executar serviço global de pavimentação sobre pedra irregular em área rural e pavimentação sobre asfalto existente em área urbana, em diversas localidades no município, incluindo fornecimento de material e mão de obra, conforme as planilhas orçamentárias e memoriais descritivos, atendendo as necessidades da Secretaria de Obras, Transportes e Infraestrutura”*, bem como do contrato decorrente (Contrato nº 387/2017);

CONSIDERANDO que a conduta do servidor público de atestar a entrega de obras e serviços que não foram executados constitui o crime de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal):

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

CONSIDERANDO que tal conduta constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública, inclusive no que diz respeito à conservação do patrimônio público, possibilitando a imposição de sanções, (artigo 10, incisos I e XI, combinado com o artigo 12, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO ERÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – **INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONTRATUAL** – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – 1. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM DECISÃO SANEADORA, A QUAL NÃO FOI IMPUGNADA OPORTUNAMENTE – PRECLUSÃO – PRECEDENTES DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – 2. **AUSÊNCIA DE PROVA DA EXECUÇÃO TOTAL DA OBRA PELA EMPRESA APELANTE** – 3. **EVIDENTE DANO AO ERÁRIO**, ANTE A NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE OUTRA EMPRESA PARA CORRIGIR AS IRREGULARIDADES E FINALIZAR A OBRA – 4. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Cumprimento parcial do contrato pela empresa requerida. Necessidade de contratação pelo Município de outra empresa para finalizar a obra, evidenciando dano ao erário, impondo-se o seu ressarcimento. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0007536-13.2016.8.16.0024 - Almirante Tamandaré - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 05.07.2021) (destaque nosso)

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR, no uso de suas atribuições legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA



ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito de Itaipulândia/PR**, ou a quem o substitua ou o suceda no cargo, a fim de que observe as seguintes recomendações:

I – Abstenha-se de praticar, permitir ou tolerar atos e condutas que, no âmbito do controle e fiscalização de obras e serviços prestados por particulares ao Município de Itaipulândia, **impliquem violação ao regime jurídico-administrativo que rege a atuação da Administração Pública, sobretudo aqueles que possam ensejar dano ao Erário em decorrência de fiscalização deficitária quanto à execução de obras e serviços previstos em editais de procedimentos licitatórios e/ou contratos administrativos**, sob pena de eventual responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa e tomada de providências na seara criminal e âmbito administrativo-disciplinar.

II – Oriente o quadro de servidores municipais de que, entre as condutas antes referidas, estão incluídas a **assinatura de planilhas, atestados, certidões e relatório de vistorias e medições por agentes públicos que de fato não promoveram a vistoria ou fiscalização pessoal das obras e serviços executados**. Caso seja ordenado ao servidor público pela chefia que ateste ou certifique a execução ou entrega de obras e serviços que efetivamente não fiscalizou, este deverá, em cumprimento a dever funcional, oferecer recusa a tal ordem, pois manifestamente ilegal.

III – Encaminhe cópia da presente Recomendação a todo o quadro de agentes públicos vinculados às atividades de controle e fiscalização de obras e serviços do Município, efetivos e comissionados, notadamente engenheiros, destacando-se que, a partir da correlata ciência, tais servidores passam a integrar a presente Recomendação também como destinatários em relação aos antecedentes itens I e II, estando sujeitos, portanto, à possibilidade de responsabilização em caso de seu descumprimento.



IV – Que o Município institua ou reforce mecanismos permanentes de controle interno e capacitação técnica dos servidores responsáveis pela fiscalização de contratos, com ênfase na conformidade legal, na correta execução contratual e na prevenção de fraudes, conforme previsto no artigo 74 da Constituição Federal, artigos 116 da Lei n.º 8.666/1993 e 169 da Lei n.º 14.133/2021.

Fica estabelecido o **prazo de 15 (quinze) dias** para manifestação por escrito quanto às medidas adotadas para cumprir esta Recomendação Administrativa, devendo ser promovida sua imediata inserção no Portal da Transparência do Município, a fim de lhe conferir ampla publicidade, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993, e artigo 8º, caput, da Lei n.º 12.527/2011.

Alerta-se que a recusa ou a inércia no atendimento das medidas recomendadas será considerada para avaliar eventual responsabilidade de Vossa Excelência, inclusive por ato de improbidade administrativa.

São Miguel do Iguaçu, *datado e assinado digitalmente*.

Gustavo Rocha Passini
Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **GUSTAVO ROCHA PASSINI, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 07/05/2025 às 16:04:50, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **4026613** e o código CRC **1539766056**
